



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quarta Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0006466-39.2022.8.19.0000

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO

AGRAVADO : GLAUBER MEDEIROS POUBEL

JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: NATASCHA MACULAN ADUM DAZZI

RELATOR : DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INIBITÓRIA DE CONDUTA PROMOTORA DE ENALTECIMENTO PESSOAL, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ARTIGO 11, XII, DA LEI 8429/93 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA), ALÉM DE OUTRAS DISPOSIÇÕES VIOLADAS. ILÍCITO. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. INCONFORMISMO DO AGRAVANTE.

1. Fundação Municipal de Saúde postula vedação à entrada de vereador em unidades públicas de saúde sob pretexto fiscalizatório ou qualquer outro que extrapole os limites do exercício de sua função.

2. Poder fiscalizatório do Poder Legislativo não pode ser exercido de forma ilimitada, notadamente por um membro individualizado, acompanhado de seguranças e assessores midiáticos, principalmente durante uma pandemia, devendo ser observados os ditames previstos na Constituição da República, que não prevê acesso ilimitado a órgãos ou repartições públicas, bem como a todo e qualquer documento.

3. Reiterada conduta praticada pelo agravado que causa tumulto, intimidação e expõe agentes públicos, pacientes e seus acompanhantes a um maior risco de contaminação.

4. ***“O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. G.N. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição”.*** (ADI 3046. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julg.: 15/04/2004. Publ.: 28/05/2004).

5. Mesmo quando a Constituição ou as leis atribuem ao órgão poder fiscalizatório ele deve ser exercido na circunscrição dos poderes deferidos no ordenamento jurídico. (ADI 6149. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julg.: 29/11/2019. Publ.: 18/12/2019).

6. *“...forma açodada, sem qualquer procedimento administrativo da Casa Legislativa Municipal que o habilite ou qualifique essa “fiscalização” até porque, ainda que existisse, por certo não haveria autorização para postagem de imagens indevida e ilicitamente captadas em suas redes sociais particulares, e não nos oficiais”* (Processo nº 0209119-61.2021.8.19.0001. 48ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ. Sentença proferida em 11/02/2022, Juiz de Direito Mauro Nicolau Júnior).

7. Conduta aparentemente tendente a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de seus atos em contrariedade ao princípio da impessoalidade, em tese, caracterizadora de improbidade administrativa disposta no art. 11, XII da Lei 8429/93.

8. Recurso a que se dá provimento para deferir a tutela antecipatória requerida e determinar que o parlamentar se abstenha de protagonizar, no exercício de suas próprias razões, sob pretexto fiscalizatório ou qualquer outro que

extrapole os limites do exercício de sua função institucional, ingresso nas Unidades Públicas de Saúde do Município, seja entradas em consultórios médicos, em salas amarelas e vermelhas, nas UTIs e CTIs ou no interior dos departamentos de Regulação da Fundação Municipal de Saúde, por se tratar de áreas restritas, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada dia ou fração de dia de exibição - do ilícito perpetrado - em rede social ou qualquer outra de comunicação social, além de outras cominações das quais poderão resultar o afastamento do exercício parlamentar.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0006466-39.2022.8.19.0000, em que figuram as partes acima nomeadas,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível de São Gonçalo, nos autos da AÇÃO INIBITÓRIA PARA COMBATER A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA, ajuizada pela ora agravante em face de GLAUBER MEDEIROS POUBEL, proferida nestes termos:

(...) 2. Deixo de analisar, por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a necessidade de observância ao princípio do contraditório, afigurando-se incompatível com o exercício da cognição sumária, em que pese, a inadequação do comportamento da parte ré, supostamente, extrapolando seus deveres funcionais. (...)

Em suas razões recursais, alega o agravante que:

1) a demanda originária tem como objeto coibir a reiterada prática de atos ilícitos perpetrados pelo Vereador Glauber Poubel e sua equipe de seguranças e assessores midiáticos, que no exercício de sua função parlamentar, está valendo-se de tal condição para adentrar/invadir ilegalmente por diversas vezes as unidades públicas de saúde (UPAS e pronto socorro), causando perturbação da ordem e da rotina administrativa das respectivas repartições de saúde, de modo a coagir e intimidar com palavras agressivas vários servidores públicos, inclusive os médicos, com o subterfúgio de estar no exercício da função fiscalizatória, através de filmagens de cunho supostamente eleitoreiro;

2) objetivando corroborar as provas constitutivas do seu direito, a Agravante disponibilizou ao juízo de piso, as URL's com as respectivas filmagens (fls. 23/24 e 81), do vereador gonçalense adentrando nas aludidas unidades de saúde e causando tumulto desenfreado;

3) não bastassem os episódios ocorridos nas datas de 17/11/2021, 04/12/2021 e 06/12/2021, no dia 18/01/2022, o vereador Réu e sua equipe de marketing, ingressaram novamente no Pronto Socorro de São Gonçalo pela emergência, falando alto, e sendo filmado por seus assessores midiáticos, com indagações aos pacientes que aguardavam na fila de espera, com o propósito de tumultuar e induzi-los junto com a população a se rebelarem contra a equipe médica e contra os demais profissionais da saúde;

4) a prática reiterada de tais atos por parte do vereador supracitado, devem ser reprimidos por este Tribunal, pois trata-se de áreas privativas de servidores e pacientes, possuindo regramento de acesso restrito, inclusive, considerando o momento pandêmico, cuja higidez das normas sanitárias visando a não propagação da COVID 19 deve ser preservada.

Finaliza requerendo: “(...) b) *A concessão de antecipação de tutela recursal em razão da urgência do pedido para revogar a decisão vergastada, e determinar que o vereador Demandado seja impedido de protagonizar novos atos ilícitos nas Unidades Públicas de Saúde do Município de São Gonçalo (entrada em consultórios médicos, nas salas amarelas e vermelhas, e nas UTI's e CTI'S, e no interior dos departamentos de Regulação da Fundação Municipal de Saúde, por se tratar de áreas privativas dos funcionários), tais como os narrados no presente caso, sob pretexto fiscalizatório ou qualquer outro que extrapole os limites do exercício de sua função, cominando-se multa pecuniária de acordo com o livre e prudente arbítrio deste honrado Relator, por cada*

ato, sob pena de crime de desobediência; c) Caso deferido o pedido concessivo acima, seja estendido até decisão de mérito, na forma do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, caso este honrado Relator ateste o preenchimento dos requisitos do “risco de lesão grave e de difícil reparação” e da “fundamentação relevante”.

Decisão de fls. 20/24 deferindo efeito suspensivo.

Informações do juízo *a quo* (index 27).

Contrarrazões do agravado (index 34) alegando, em síntese, que é vereador da Cidade de São Gonçalo, eleito para a legislatura de 2021 a 2024 e, na oportunidade, opositorista com relação ao Prefeito Municipal; que vem realizando fiscalizações e pedidos de informações em diversas repartições públicas do município; que sua intenção é a obtenção de informações, através de pedidos protocolados; que não invadiu, sequer utiliza-se de abuso de poder no setor de Regulação do Município; que passados mais de 118 (cento e dezoito dias) a Secretaria Municipal de Saúde não forneceu as informações solicitadas pelo edil, mesmo com a reiteração do seu pedido de informação em 23/02/2022, estando o Agravante em total descumprimento com o que prevê a Lei n. ° 12.527/2011, no art. 11, § 1º; que todas as fiscalizações têm o condão de obter informações e documentos básicos, como escala médica e é sempre negado ao Vereador; que o município de São Gonçalo publicou a Lei n. 999/2019, onde obriga que o quadro de escala médica fique em local visível para acesso de todos; que se os administradores respeitassem a lei, não haveria a necessidade de o Vereador solicitar tal documento, e por conseguinte não haveria tamanho desgaste; que é oposição ao Prefeito e minoria diante de uma Casa Legislativa com outros 24 vereadores de base; que a cidade de São Gonçalo possui uma população quase que totalitária de baixa renda, sendo assim, vital que os aparelhos públicos funcionem de maneira adequada; que não encontrando regularidade nos aparelhos públicos, seja por visita in loco, ou através de denúncias, o Vereador busca obter informações através de pedidos para que ao final seja devidamente provocado os órgãos competentes, tais como Ministério Público e Tribunal de Contas; que o parlamentar eleito é agente que exerce um poder político e, assim, como cidadão qualificado pelas nobres funções que lhe foram atribuídas constitucionalmente para representar, na Casa Legislativa, os interesses de seus eleitores, de seu partido e da sociedade, há de ter garantido todos os seus direitos, de modo que cumpra, com a eficiência, seu mandato; que impedir o reconhecimento desse direito do parlamentar, o judiciário estaria em violação direta a Constituição da República.

Por essas razões, requer: “1. A imediata revogação in totum da tutela antecipada; 2. Caso não seja este o entendimento de V.Exa., que seja revogado em parte, a fim de manter proibido tão somente de adentrar nas salas vermelhas, UTIs e CTIs; 3. Não seja provido o agravo interposto; Sucessivamente, Requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente prova documental, testemunhal, pericial, depoimento pessoal etc.”

Parecer da Procuradoria de Justiça (index 84) no sentido de que a pretendida fiscalização da forma como vem sendo realizada pelo agente público causa inegável perturbação ao funcionamento das unidades de saúde, e viola as rígidas normas sanitárias e expõe os profissionais, pacientes e seus acompanhantes a riscos desnecessários, além também de violar a privacidade, a imagem e o equilíbrio emocional dos mesmos, cujas ações podem, inclusive, gerar representações por parte do Ministério Público e do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, além de outros órgãos; que não obstante seja assegurado o dever de transparência dos dados e informações dos órgãos públicos, inexistente previsão de acesso imediato e irrestrito, em qualquer órgão ou repartição pública, a todo e indiscriminado documento, registro, processo administrativo, expediente e arquivo (tal como acontece na própria Câmara dos Vereadores), tampouco autorização para examiná-los, vistoriá-los e copiá-los da forma como o parlamentar tem agido, ainda mais de maneira individual diante de um assunto extremamente importante e num momento sanitário seríssimo que vem demandando, há mais de dois anos, atuações coletivas de muitos órgãos envolvidos, de molde a elidir, inclusive, eventuais condutas com viés político. Por isso, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento em que a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO pleiteia que o vereador GLAUBER MEDEIROS POUBEL seja impedido de protagonizar atos ilícitos nas unidades públicas de saúde do município de São Gonçalo, sob pretexto fiscalizatório ou qualquer outro que extrapole os limites do exercício de sua função.

O juízo *a quo* deixou para apreciar o pedido de deferimento da tutela provisória após a citação.

A decisão que posterga a análise do pedido de liminar para após manifestação do agravado equivale ao seu indeferimento e, portanto, agravável. Foi requerido efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto, o que foi deferido.

Da decisão monocrática que deferiu o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento não foi interposto recurso, restando preclusa.

Em análise do mérito do agravo de instrumento, onde se pretende o deferimento da tutela antecipada requerida na ação originária, temos a considerar o que se segue.

A ação com objetivo inibitório se fundamenta no art. 497 do CPC e o pedido consiste na imposição do dever de não fazer consistente na abstenção de entrada nas dependências administradas pela autora com os fins descritos na inicial.

Dispõe o art. 497 do CPC que *“na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”*.

Por seu turno o parágrafo único do referido artigo dispõe que *“para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo”*.

Dispõe o art. 300 do CPC que a *“tutela [provisória] de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*. É o caso. A probabilidade do direito está evidenciada e há inegável perigo de dano se somente ao final for reconhecida a pretensão que se reclama.

Não há perigo de irreversibilidade da medida, isto porque a qualquer tempo pode ser revogada se insubsistentes os motivos, bem como ao final restabelecido o *status quo ante* se julgado improcedente o pedido.

Por seu turno, dispõe o art. 303 do CPC que “nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

No caso dos autos, a agravante possui a probabilidade do direito, considerando que a competência fiscalizatória do Poder Legislativo não pode ser exercida de forma ilimitada, notadamente por um membro individualizado do Poder sem que se constitua Comissão, a que a respectiva Casa tenha atribuído poderes, devendo observância aos ditames previstos na Constituição da República, que não prevê acesso ilimitado a órgãos ou repartições públicas, bem como a todo e qualquer documento.

Em tese, o parlamentar que utiliza de suas próprias razões e protagoniza feitos midiáticos, a pretexto de fiscalização de órgãos públicos ou mesmo de atividades privadas sujeitas a regulamentação pelo poder público, pratica ato ilícito.

A Constituição da República em seus arts. 70 a 75 dispõe sobre a forma como deve ocorrer a fiscalização orçamentária, financeira e contábil a ser realizada pelo Poder Legislativo de forma direta e com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas. Por se tratar de capítulo que dispõe acerca da separação dos poderes e do sistema de freios e contrapesos, trata-se de normas de repetição obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas.

Nesse contexto, a partir da análise do texto constitucional, se constata que não é possível extrair de seus dispositivos qualquer autorização irrestrita a membros do Poder Legislativo para ingresso em prédios públicos, para obtenção de documentos ou outras exigências, pois é necessário que qualquer inspeção ou auditoria em órgãos ou contratos sejam realizados mediante requerimento do Poder Legislativo aos Tribunais de Contas (órgãos auxiliares do Poder Legislativo) e não de seus membros em suas próprias razões.

A atuação individualizada de membro do Poder Legislativo, sem que constitua comissão exercente de atividade atribuída pelo plenário da respectiva Casa, constitui, ao menos em tese, anomalia institucional.

Portanto, tendo em vista os princípios da legalidade e publicidade, é inequívoco que não encontra guarida na legislação a conduta de membro do Poder Legislativo que, valendo-se do mandato parlamentar,

ingressa irrestritamente em prédios públicos e em áreas especiais destinadas apenas aos funcionários. Igualmente não encontra guarida a pretensão de acesso a documentos sem que haja qualquer procedimento administrativo prévio que possibilite o controle sobre sua atuação.

Os mecanismos de controle dos atos do poder público e seus agentes são os estatuídos em lei. Competência é o poder/dever de agir incumbido pela lei e por ela delimitada.

Inexiste a possibilidade de controle pessoal dos atos do poder público, com exposição midiática, a pretexto de “fiscalização”. Isto viola o princípio da impessoalidade imposto à administração, conforme art. 37, *caput*, da Constituição da República.

Se é defeso à Câmara instituir outros mecanismos de controle de atos do Executivo que não os previstos constitucionalmente, com muito mais razão é defeso a um vereador instituir atuação pessoal e midiática para molestar agentes públicos e colocar em risco a vida de pacientes em UTI’s e CTI’s.

Sobre os limites da atuação do Poder Legislativo temos a seguinte lição de **JOSE NILO DE CASTRO**:

“Não é, por outro lado, permitido à Câmara Municipal, poder detentor da função fundamental de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, ficar instituindo, aqui e alhures, mecanismos de controle outros que os previstos na Constituição Federal, reproduzidos na Estadual e inseridos na Lei Orgânica. Quer dizer: não se admite, e se repele, enfaticamente, porque o regime constitucional não elenca a hipótese, são os gestos e iniciativas da Câmara Municipal, com feição e perfil de permanente devassa, no Executivo, operada pelo Legislativo. Tanto o princípio da independência dos Poderes, quanto a sistemática do controle externo com a participação obrigatória do Tribunal de Contas ou Conselho de Contas Municipais.

(...)

“Com efeito, nem os Estados-membros têm o poder de instituir outros mecanismos de controle da ação dos poderes no âmbito regional, e, com maior razão ainda os Municípios. Porquanto, não é despiciendo repetir a Constituição Federal é a sede própria em que se definem as

atribuições fundamentais de cada poder e onde são delineados os instrumentos que se integram no sistema de freios e contrapesos, mediante o qual um poder limita a ação do outro (RDA 161/171).

“Porque não há regra paradigmática alguma a respeito, na Constituição da República, é que se revela à Câmara Municipal impossível juridicamente estabelecer outros mecanismos de fiscalização senão os já previstos na vigente ordem constitucional”.

(‘Direito Municipal Positivo’, Del Rey, Belo Horizonte, 1991, pp. 97/98)

O que o réu pode estar fazendo, aparentemente, pelo menos como se vislumbra nesta fase do processo, não encontra parâmetro na Constituição e sua conduta tangencia falta de decoro capaz de lhe causar a cessação do mandato popular lhe conferido para atuar nos limites da legalidade.

Conforme entendimento já manifestado pelo STF, o poder fiscalizatório do Poder Legislativo sobre os órgãos do Executivo são atribuições do órgão e não dos seus agentes individualmente no exercício de razões próprias sem que tenham recebido atribuição da Casa a qual pertençam:

“EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, a) e representação por inconstitucionalidade estadual (CF, art. 125, § 2º). A eventual reprodução ou imitação, na Constituição do Estado-membro, de princípio ou regras constitucionais federais não impede a argüição imediata perante o Supremo Tribunal da incompatibilidade direta da lei local com a Constituição da República; ao contrário, a propositura aqui da ação direta é que bloqueia o curso simultâneo no Tribunal de Justiça de representação lastreada no desrespeito, pelo mesmo ato normativo, de normas constitucionais locais: precedentes.

“II. Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal.

“1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os “pesos e contrapesos” adotados.

“2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar.

“3. Do relevo primacial dos "pesos e contrapesos" no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República.

“4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembléia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. G.N.

“III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição”.

(ADI 3046. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 15/04/2004. Publicação: 28/05/2004)

Mesmo quando a Constituição ou as leis atribuem ao órgão poder fiscalizatório ele deve ser exercido na circunscrição dos poderes deferidos no ordenamento jurídico:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DE PODER FISCALIZATÓRIO E SANCIONATÓRIO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL EM MATÉRIA DE DIREITO DO TRABALHO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22, PARÁGRAFO ÚNICO, E 21, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

“1. Cumpre à União legislar sobre a jornada de trabalho, sendo incompatível com a Constituição a legislação estadual que, extrapolando o conteúdo da delegação legislativa estabelecida em Lei Complementar Federal (no caso, a Lei Complementar Federal 103/2000), estipule, para determinadas categorias profissionais, jornada de trabalho diferente daquela disposta na legislação federal.

“2. A atribuição de poder fiscalizatório e sancionatório pelo Poder Público Estadual em matéria de Direito do Trabalho contraria a competência exclusiva da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV).

“3. Medida cautelar confirmada em menor extensão. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(ADI 6149. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES.

Julgamento: 29/11/2019. Publicação: 18/12/2019)

No caso em análise não há suporte legal ou ato legislativo que tenha atribuído poder fiscalizatório ao réu. Portanto, trata-se de atuação pessoal, fundada em razões próprias violadoras do princípio constitucional da impessoalidade.

A conduta anômala e midiática de parlamentares, a pretexto de exercício de fiscalização dos serviços públicos, tem sido objeto de manifestações pelo poder judiciário, quando provocado, desde a 1ª instância até o STF.

Em recente e bem fundamentada decisão o juízo da 48ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ proferiu decisão da qual consta:

“...forma açodada, sem qualquer procedimento administrativo da Casa Legislativa Municipal que o habilite ou qualifique essa “fiscalização” até porque, ainda que existisse, por certo não haveria autorização para postagem de imagens indevida e ilicitamente captadas em suas redes sociais particulares, e não nos oficiais”

(Processo nº 0209119-61.2021.8.19.0001. 48ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ.

Sentença proferida em 11/02/2022, Juiz de Direito Mauro Nicolau Júnior).

O que se noticia nos autos não aparenta atuação regular de agente público. Ao contrário, tem-se a possibilidade de ser mera atuação privada em proveito da promoção pessoal, tal como em outro caso salientado em sentença cujo trecho segue acima transcrito.

Não se tem notícia de que qualquer gravação de som ou imagem seja apresentada à Casa Legislativa, para juntada em procedimento regular submetido a controle institucional. Aparentemente está-se diante de exercício privado de próprias razões e interesses pessoais violadores de princípio constitucional e lei específica que veda a promoção pessoal com recursos públicos.

A conduta de agentes públicos, em processo midiático-eleitoreiro, de usar o cargo para promoção pessoal tem se vulgarizado pelo país. Revela-se nova modalidade de comunicação com eleitores, notadamente pelos denominados “influenciadores digitais”.

A conduta de captura de sons e imagens, sem autorização ou controle institucional, possibilita escolha sobre o que deve ou não ser publicizado. Inexistindo atribuição institucional para a atuação, o órgão estatal em nome do qual se diz atuar sequer pode chegar a ter ciência do que foi capturado e promover o necessário controle de legalidade.

Hipoteticamente, tais condutas possibilitam vício no procedimento do agente público. Atuando em nome próprio, sem delegação da instituição que compõe, sem dever de prestar contas mediante entrega do material coletado para arquivamento no órgão público e sem o controle sobre a conduta - como deve acontecer num Estado de Direito e numa república -, possibilitam-se anomalias institucionais.

Em tese, é possível que a coleta de sons e imagens captados sem controle institucional se prestem a comportamentos não republicanos. Diversamente ocorre quando a conduta efetivamente fiscalizadora decorre de atuação de Comissão constituída pela Casa Legislativa. Em tal caso, todo material coletado passa a constituir procedimento regular, possibilitando o conhecimento pelos próprios pares, pelos órgãos encarregados de controle e pela própria sociedade.

O ato de invadir ou adentrar, astuciosamente, dependências onde se prestam serviços públicos, sem determinação judicial ou fora das

condições estabelecidas em lei, pode configurar crime de abuso de autoridade, improbidade administrativa, ensejar dano à esfera imaterial dos atingidos, além de caracterizar abuso de poder político quando vise primordialmente a exposição pessoal do autor em atuação eleitoral em “fiscalização anômala”.

O uso de recursos materiais e pessoais para a publicidade de agente público constitui conduta tipificada na Lei 8429/93, Lei de Improbidade Administrativa:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

“(…)

*“XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a **promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos**, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos”. G.N.*

O que se pretende evitar, também, com o presente agravo de instrumento é a conduta consistente no enaltecimento pessoal do agravado, com recursos públicos e a pretexto de prestação de serviço público, que se caracterizariam por violação a princípio constitucional.

Por sua vez, o risco de dano irreparável é patente, pois caso se permita que novos atos similares sejam praticados pelo réu/agravado, o que pode se intensificar diante do fato de estarmos em ano eleitoral, período em que as tensões políticas tendem a aumentar consideravelmente, poderá haver grave comprometimento da regularidade de prestação de serviços públicos essenciais.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para, confirmando-se a decisão que deferiu em grau recursal a antecipação da tutela, com fundamento no art. 1.019, I do CPC, determinar que o vereador GLAUBER MEDEIROS POUBEL se abstenha de protagonizar, no exercício de suas próprias razões, sob pretexto fiscalizatório ou qualquer outro meio/moço que extrapole os limites do exercício de sua função parlamentar, ingresso nas Unidades Públicas de Saúde do Município de São Gonçalo, seja em consultórios médicos, em

salas amarelas e vermelhas, nas UTIs e CTIs, no interior dos departamentos de Regulação da Fundação Municipal de Saúde ou outras áreas, por se tratarem de áreas privativas dos funcionários e pacientes, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada dia ou fração de dia em que a conduta for exibida ou mencionada - a ilicitude perpetrada - em rede social ou qualquer outra de comunicação social, além de outras cominações das quais poderão resultar o afastamento do exercício parlamentar.

Voto igualmente para que seja oficiado ao Ministério Público, considerando aparente violação ao disposto no art. 11, XII da Lei 8429/93, além de outras cominações que julgar pertinente o órgão próprio de curadoria ou de execução ministerial.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2022.

JOÃO BATISTA DAMASCENO
DESEMBARGADOR RELATOR